



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 1348/2023
Data: 18/12/2023 - Horário: 18:05
Legislativo - PCFO 47/2023

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 18 / 12 / 2023	
Data: 18 / 12 / 2023	(X) APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário:
Comissão de Finanças e Orçamento		

O presente Projeto de Lei nº 034/2023 tem como objeto estimar e fixar a despesa para o exercício de 2024.

A justificativa apresentada para a propositura do Projeto de Lei supramencionado foi a seguinte:

“Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Diamantino para o exercício financeiro de 2024”, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 67, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Diamantino, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por meio desta mensagem, dirijo-me a essa Casa Legislativa a fim de transmitir aos nobres Vereadores, à Mesa Diretora e a todos os Diamantinenses, aos quais tenho a honra de servir como Chefe do Poder Executivo, a proposta da execução orçamentária das principais ações governamentais para o exercício de 2024.

O presente projeto de lei compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, e aos órgãos da administração direta municipal. Além disso, contempla ainda o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos municipais da administração direta a ele vinculados.

Na proposta orçamentária de 2024 estão previstas receitas e despesas totais R\$ 191.991.700,30. Ressalto que a gestão fiscal responsável e o compromisso com o reequilíbrio das finanças públicas sustentam o processo de aperfeiçoamento e expansão dos serviços públicos municipais, além de possibilitar o planejamento e a execução de investimentos fomentadores do desenvolvimento socioeconômico e da melhoria da qualidade de vida da população diamantinense.

Devido a relevância da matéria, e com a certeza de que as dotações consignadas na peça orçamentária estão em consonância com o objetivo maior de garantir uma gestão humanizada e compromissada com o bem-estar da população, encaminho o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua conversão em lei.

A propositura veio acompanhada dos seguintes anexos: demonstrativo de estimativa da renúncia de receita – exercício 2024; demonstrativo da estimativa de compensação da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas; demonstrativo da natureza de despesa - consolidação geral; demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão, unidade e programa de trabalho; demonstrativo de funções e subfunções, programas por projetos e atividades; demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com os recursos; demonstrativo da despesa por órgão e funções; demonstrativo da despesa por programa; demonstrativo da evolução da receita e despesa; programa anual de trabalho do governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços; quadro das dotações por órgão do governo e da administração; quadro de detalhamento de despesas por órgão do governo e da administração; quadro discriminativo da receita por fontes e respectivas legislações; demonstrativos da renúncia da receita e da estimativa de compensação da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (docc)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

1. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 165, III, da Constituição Federal, assim como o artigo 36, I, da Lei Orgânica preveem a iniciativa do Poder Executivo para estabelecer orçamento anual.

A melhor doutrina conceitua a Lei Orçamentária Anual, nos seguintes moldes:

“Consiste na lei que trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas (DOM) contidas no PPA e nas metas e prioridades (MP) antevistas na LDO. Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas, prevendo-as, seja na parte das despesas, fixando-as. De rigor, é a mais importante das leis orçamentárias, por pormenorizar as projeções de despesas e receitas para o ano subsequente, a justificar a maior preocupação do constituinte em dedicar atenção aos contornos da sua feitura, aplicação e fiscalização. Nesse sentido, orçamento é uma lei que prevê receitas e fixa despesas.(...)” (Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro. Pág. 190. 7ª edição. 2018. Editora JusPodivm.)

A Constituição Federal junto ao seu artigo 165, §5º e seguintes, acerca da Lei Orçamentária Anual, assim dispõe:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), mais precisamente em seus artigos 5º e 7º, também institui normas e reclama as seguintes exigências:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição (...)

Já a Lei 4.320/64 estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.1 Do Orçamento Fiscal e Da Seguridade Social (art. 165, §5º I e III, CF)

O projeto de lei em apreço contém em seu corpo a Estimativa da Receita, a Fixação da Despesa, a Distribuição da Despesa por Órgãos, além de todos os demonstrativos anteriormente mencionados, de modo que as exigências do art. 165, §5º, I e III, CF, foram cumpridas.

2.2 Da Realização de Audiência Pública

Embora não esteja certificado no projeto legislativo, será realizada audiência pública pelo Poder Legislativo no dia 17/11/2023, a fim de atender o que preconiza o art. 48, §1º, I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.3 Demonstrativo de Renúncia de Receita

O projeto fez-se acompanhar por demonstrativo de estimativa da renúncia de receita com quadro de compensação.

Dessa forma, cumpriu-se a regra do Art. 165, § 6º, da Constituição Federal e do Art. 5º, II, da LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

2.4 Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais

A Lei Orçamentária Anual deve guardar obediência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, PPA e LDO.

2.5 Da Reserva de Contingência

A reserva de contingência foi estipulada em R\$649.769,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais), satisfazendo-se a regra do Art. 5º, III da LRF.

2.6 Autorização prévia para créditos suplementares

O projeto de PLOA, em seu artigo 4º prevê a autorização prévia para a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.

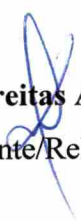
Sabe-se que tal autorização encontra suporte normativo no art. 165, §8º, da Constituição Federal e está de acordo com a orientação do TCE/MT.

2.7 Do Prazo para Encaminhamento

O projeto de lei foi apresentado em 11/10/2023, dentro do prazo legal, qual seja, 30/10/2023, *vide* art. 67, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto este Relator emite **PARECER FAVORÁVEL** e prossiga pela tramitação, discussão e votação, em Sessão Plenária.

Comissão de Finanças e Orçamento, 18 de dezembro de 2023.


Ver. Edmilson Freitas Almeida – PSDB
Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

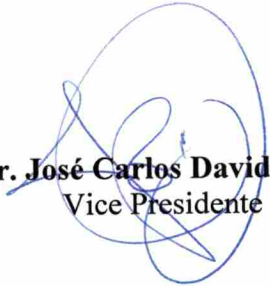
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER Nº 047/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em face do supra exposto, e por não encontramos qualquer afronta as legislações orçamentárias, comungamos com o Relatório apresentado pelo Ilustre Relator e opinamos pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2023.

Comissão de Finanças e Orçamento, 18 de dezembro de 2023.


Ver. José Carlos David – PDT
Vice Presidente

Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD
Membro